



Banco do  
Conhecimento



# INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – FRAUDE DE TERCEIROS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 07.03.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0178376-15.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA  
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES RECÍPROCAS. Consumidora que alega ter sido vítima de fraude, pela utilização de cartão de crédito sem seu conhecimento. Consumidora que, no dia da realização do débito impugnado, forneceu a terceiro, o qual afirmou ser preposto das instituições financeiras, todos os seus dados cadastrais, bem como sua senha pessoal. Evidente atuação desidiosa da consumidora, haja vista a ausência de cautela mínima necessária para a realização de suas transações financeiras, atuando em manifesta contrariedade com o necessário dever de guarda e conservação do sigilo de informações acerca de sua senha e dos códigos de segurança. Falha na prestação de serviços não caracterizada. Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta das instituições financeiras e os danos sofridos pela consumidora, a qual não atuou de forma minimamente prudente, evidenciando-se a culpa exclusiva da vítima. Inteligência do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC. Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0011722-14.2014.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 23/11/2017 - VIGÉSIMA  
SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMOS E SEGUROS NÃO RECONHECIDOS, CUJAS PARCELAS ERAM DEBITADAS DOS BENEFÍCIOS PEVIDENCIÁRIOS DO AUTOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SUSTENTOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, PORÉM NÃO PRODUZIU PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, A TEOR DO INCISO II DO ARTIGO 373 DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRESSIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. Parte autora narra na petição inicial, em apertada síntese, ter comparecido, em setembro de 2013, à agência do réu, no intuito de abrir uma conta corrente para recebimento de sua aposentadoria, ocasião em que, aproveitando-se do seu problema de saúde, já que não lê corretamente e possui seriíssimo problema de vista, preposto do banco

demandado, ao colocar os documentos para sua assinatura, incluiu entre eles contrato de seguro de vida, seguro prestamista e contratos de empréstimos (nº 245842129 e 248241924), porém não solicitados, o que só foi constatado quando observados os descontos decorrentes destes que incidiram em seu benefício previdenciário. Instituição ré, que, por sua vez, ao contestar os pedidos, sustenta a regularidade dos contratos impugnados, afirmando a anuência do autor quando de suas assinaturas, aduzindo inexistir qualquer ilegalidade na cobrança das parcelas dos empréstimos e dos seguros. Contratos que não foram acostados aos autos pela instituição bancária ré, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor. Vê-se que às fls. 106, foi determinado pelo juízo que o réu apresentasse cópia dos contratos mencionados na exordial, bem como os extratos da conta do autor, desde a suposta data da concessão dos empréstimos, o que não foi atendido pelo suplicado; assim como, em nova oportunidade, fora instado o réu a apresentar a indigitada documentação em 48 horas, quedando-se inerte, consoante certidão de fls. 170. Assim, não logrou a parte ré desconstituir os fatos alegados pelo autor, ônus que lhe incumbia, na forma do inciso II do artigo 373, do CPC. Falha na prestação do serviço. Nem mesmo a alegação de fraude perpetrada por terceiro possui o condão de elidir a responsabilidade da ré, na esteira do entendimento cristalizado nas súmulas 94 TJ-RJ e 479 do STJ, por se tratar a hipótese de fortuito interno. Dano moral in re ipsa. Quantum compensatório corretamente arbitrado pelo Juízo sentenciante em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Aplicação da súmula 343, desta Corte. Restituição do indébito que deve ocorrer de forma simples, já que não demonstrada a má-fé da instituição financeira, descabendo a repetição de forma dobrada, nos moldes do parágrafo único do artigo 42 do CDC.No tocante à multa cominatória, contrariamente ao sustentado pelo apelante, a cominação de astreintes pelo juízo a quo não se revela incabível, tampouco desnecessária, mormente se considerada a determinação judicial, consistente na abstenção de efetuar descontos na conta-corrente do autor, descabendo o seu afastamento ou qualquer redução. Incabível a tese de que houve violação ao artigo 85 do CPC, ao condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, já que a condenação foi estabelecida em total consonância ao patamar estabelecido no § 2º do referido artigo. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/11/2017

=====

**0006372-89.2012.8.19.0211** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 16/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO CPC/73. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RELATIVOS A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU Á REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO, BEM COMO A UMA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUANTIA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA AUTORA. RÉU QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, NÃO COMPROVANDO A REGULAR CONTRATAÇÃO. FORTUITO INTERNO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULADO Nº 479 DO STJ, SEGUNDO O QUAL "AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS". DEVOLUÇÃO DOBRODA DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DETERMINADA EM SENTENÇA, DIANTE DA

AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIA INDENIZATÓRIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 343 DESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

**0181498-65.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 16/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 204) QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA (I) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE E DO RESPECTIVO DÉBITO; (II) CONDENAR OS RECLAMADOS, SOLIDARIAMENTE, A COMUNICAR, NO PRAZO DE DEZ DIAS, A PROLAÇÃO DA DECISÃO PERANTE O DETRAN/RJ E AO DETRO/RJ, PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO CADASTRAL DO FAMILIAR DOS AUTORES; (III) CONDENAR OS REQUERIDOS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAR À QUARTA AUTORA, ROSIMEIRE ALVES DA SILVA CASTRO, A QUANTIA DE R\$9.600,00, PARA COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS; (IV) CONDENAR OS SUPPLICADOS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAR AOS PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO AUTORES A QUANTIA DE R\$7.200,00, PARA CADA, PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. APELO DOS RÉUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Narram os Autores que são mãe e irmãos de Fellipe da Silva Castro, morto em 24/09/2007, em decorrência de acidente automobilístico. Ressaltam que, em 28/10/2015, receberam telegrama do DETRO/RJ informando a "apreensão" de motocicleta, ocorrida em 24/07/2015, cuja titularidade era atribuída ao familiar falecido. Asseveram que desconheciam que Fellipe possuísse alguma motocicleta, e, portanto, entraram em contato com o primeiro Réu, tendo o mesmo informado que o negócio havia sido cedido ao segundo Requerido para que efetuasse a cobrança do débito. Já o segundo Suplicado informou que somente seria responsável pela cobrança e não possuía o instrumento do contrato de arrendamento, que ficara sob poder do Banco Pan S/A. Aduziram que, por meio do site das empresas Rés, descobriram que o contrato de arrendamento havia sido celebrado em 21/12/2007, três meses após o falecimento de Fellipe. Desta forma, restou claro que se tratava de fraude e que seu familiar não havia pactuado com as Demandadas. Insurge-se a primeira Reclamada alegando que houve cessão de crédito para a segunda Demandada, tendo sido esta a responsável pela negativação do nome do falecido. Pleiteia, desse modo, a improcedência dos pedidos em relação à primeira Ré. Primeiramente, cabe salientar que, na hipótese, como determinado pelo r. Juízo a quo, há solidariedade entre os Requeridos, ante a natureza da operação conjunta realizada, ambas auferindo lucro em sua atividade. Apesar de o primeiro Réu afirmar ser cedente do suposto crédito, objeto da negativação, não houve qualquer comprovação de que a cessão fora comunicada ao suposto devedor, que, no caso em apreço, já era falecido à época. Portanto, referida cessão não pode produzir efeitos em relação ao suposto devedor, conforme preceitua o artigo 290 do Código Civil. Ademais, a solidariedade entre cessionária e cedente ocorre não só pelo risco do empreendimento, mas, também, pelo que dispõem o parágrafo único, do artigo 7º, e artigo 25 § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. No que se refere ao dano moral, não assiste razão aos Réus. Restou demonstrado que o filho e irmão dos Autores faleceu em 24/09/2007, conforme certidão de óbito anexada ao indexador 25. Os Reclamados demonstraram que o contrato foi celebrado em 21/12/2007, portanto, três meses após o falecimento, consoante documento do indexador 129. A segunda Requerida admite ter negativado o nome do falecido, contudo, alega que havia outras inscrições, anteriores. Entretanto, pela leitura do documento de fl. 127, histórico de negativações, todas são relativas a dívidas

posteriores ao ano de 2007, ano da morte de Felipe, referentes aos anos de 2008 e 2009. Dessa forma, inequívoca a ocorrência de fraude, haja vista que tanto o contrato quanto as negativas ocorreram após a morte do parente dos Autores. Insta esclarecer que a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro não constitui causa capaz de excluir a responsabilidade dos Réus. Sobre a matéria, impõe-se assinalar o conteúdo do verbete sumulado nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Cumpre salientar, ainda, o Enunciado nº 94, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar". Decerto que os Demandados não se desincumbiram do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, não há como se imputar ao falecido a contratação do financiamento impugnado. Quanto ao dano moral, dadas as circunstâncias do caso concreto, reconhecida a falha na prestação de serviço e a negativação indevida, os danos morais são in re ipsa, devendo ser compensados. Frise-se que o ordenamento jurídico prevê que, em se tratando de lesão à direito da personalidade de pessoa falecida, o cônjuge sobrevivente e seus herdeiros são legitimados para reclamar compensação dos danos, conforme disposto no artigo 12 do Código Civil. Assim, conclui-se que o montante de R\$ 9.600,00 para a mãe, e R\$7.200,00 para cada um dos irmãos do falecido, para compensação por danos morais, não merece redução, haja vista que, além da negativação, os Autores continuaram a receber cobranças relativas ao suposto débito, mesmo após terem informado a data de falecimento de Felipe.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

**0013192-12.2011.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 13/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ASSOCIAÇÃO INTERMEDIADORA. BANCO CRUZEIRO DO SUL E AMBRA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CUMULADA COM CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSOS INTERPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELA AMBRA, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. MASSA FALIDA. DEFERIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, TÃO SOMENTE PARA ESTE RECURSO, A FIM DE VIABILIZAR A APRECIÇÃO DO MESMO. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1) No caso concreto, o Autor não nega que tenha recebido o crédito de R\$ 10.000,00(dez mil reais) em sua conta corrente. Com efeito, conforme verifica-se em extrato bancário à fl.12, em 06.10.2010 foi efetuado depósito na conta corrente de titularidade do Autor, da importância de R\$10.0000,00(dez mil reais). Contudo, tão logo constatou a existência do referido depósito não reconhecido, o consumidor procedeu à devolução do valor de R\$10.332,78(dez mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos, conforme se depreende do teor do documento acostado à fl.15. 2) Ademais isso, a parte Ré em nenhum momento apresentou o contrato porventura firmado pelo Autor e que representaria a contratação do empréstimo ora questionado, ônus este que lhe competia, por força do disposto no artigo 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. 3) Destarte, se conclui que o Autor foi vítima de fraude, perpetrada por terceiros que, por sua vez, usufruíram de seus

dados pessoais em benefício próprio. 4) Segundo entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.197.929/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, que resultem danos a terceiros ou a correntistas, não afasta a responsabilidade civil da instituição financeira, na medida em que fazem parte do próprio risco do empreendimento, caracterizando fortuito interno. Incidência dos verbetes nº 479, da Súmula de Jurisprudência do STJ, e nº 94, desta Corte. 5) Com relação ao segundo réu, como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público, quando de seu parecer final, "(...) se o empréstimo não foi solicitado pelo Autor, como indica o conjunto probatório carreado aos autos, a segunda ré tem tanta responsabilidade quanto o Banco falido, uma vez que a averbação do mútuo consignado foi feito por indicação sua, tanto assim que os débitos diretos na folha de remuneração do Autor ocorriam em nome da segunda litisconsorte passiva AMBRA (fls. 16), valendo acentuar que o Autor devolveu a importância do empréstimo não solicitado mediante depósito em conta corrente da própria AMBRA, e não ao Banco falido, como se constata do recibo acostado às fls. 15. Dessa sorte, ambas as co-rés têm igual responsabilidade no episódio, merecendo suportar as sanções reparatórias dos prejuízos morais e materiais acarretados ao Autor (...)" (fls. 242/243). 6) O dano material consiste nos valores descontados indevidamente nos contracheques do Autor, pelo que sua devolução deverá ser em dobro, conforme determinado pela r. sentença. Com efeito, percebe-se que mesmo após a solicitação administrativa de cancelamento do empréstimo e devolução do depósito não reconhecido, tendo, inclusive, arcado o Autor com acréscimo da importância de R\$332,78(trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), seguindo as orientações do segundo Réu para efetivação do cancelamento, a segunda Ré procedeu ao desconto no valor de R\$340,90(trezentos e quarenta reais e noventa centavos) no contracheque do consumidor. 7) Os danos morais decorrem da falha na prestação do serviço, vez que foram efetivados descontos indevidos na conta do Autor, notadamente, por se tratar de verba alimentar. Verba compensatória por danos morais (R\$ 5.000,00), adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a sua natureza punitivo-pedagógica. 8) Majoração dos honorários que se impõe em favor do recorrido, para 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85 § 11, Código de Processo Civil. 9) RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 13/11/2017

=====

**0000357-12.2016.8.19.0067** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. BANCO RÉU QUE NÃO APRESENTA CONTRATO OU DOCUMENTO CAPAZ DE JUSTIFICAR O DÉBITO E A NEGATIVAÇÃO. FALHA DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 94, TJRJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO EM QUESTÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO APONTAMENTO, QUE NEUTRALIZA O POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA DA EMPRESA RÉ. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 385, TJRJ. 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de

terceiro. (Artigo 14, caput e § 3º, da Lei nº 8.078/90); 2. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula nº 479, do STJ); 3. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. " (Verbete sumular nº 385, STJ); 4. In casu, autor não reconhece o débito em questão com a instituição financeira, Já o banco réu, por seu turno, não trouxe aos autos o referido contrato assinado pelo autor ou mesmo gravação/transcrição do ato que alega ter celebrado, para justificar a dívida em comento e a negativação; 5. Fortuito interno caracterizado. Incidência da Súmula nº 479 do STJ. Dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento; 6. Declaração de inexistência do débito e exclusão do nome da autora do cadastro restritivo de crédito, medidas que se impõem; 7. Dano moral não configurado. De acordo com o novo entendimento do Col. STJ, a existência de prévio apontamento negativo em desfavor da parte autora neutraliza o potencial lesivo da conduta perpetrada pelo réu. Afinal, o bom nome da parte já estava comprometido, independentemente da nova negativação. Incidência do Verbete Sumular nº 385, do STJ; 8. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0012345-91.2013.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 18/10/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. FURTO DE CARTÃO MÚLTIPLO DE CONTA CORRENTE, UTILIZADO TANTO NA "FUNÇÃO DÉBITO" QUANTO NA "FUNÇÃO CRÉDITO". SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ TÃO SOMENTE AO RESSARCIMENTO DAS COMPRAS REALIZADAS NA "FUNÇÃO DÉBITO". AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO USO DO CARTÃO NA "FUNÇÃO CRÉDITO". APLICAÇÃO DO BROCARDO LATINO UBI EADEM EST RATIO, IBI IDE JUS, OU SEJA, ONDE HOUVER A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA, CABENDO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA FRAUDE PERPETRADA EM FACE DA CONSUMIDORA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, CONSAGRADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM SEU ARTIGO 14. DANO MORAL IN RE IPSA, ORA ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), COMPROVADO DIANTE DA NECESSIDADE DE A AUTORA INGRESSAR EM JUÍZO PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA OCASIONADO PELA RÉ. TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. RECURSO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

[0502710-06.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, SAQUES E UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE DÉBITO NÃO RECONHECIDOS. Sentença de procedência parcial para determinar que a ré cesse os descontos não reconhecidos objetos da presente demanda e condenar a parte ré a restituir à autora, na forma simples, os valores descontados indevidamente e a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00. Recurso da parte ré. Empréstimo, saques e débitos efetuados mediante utilização de cartão dotado de tecnologia de chip com armazenamento de chaves criptográficas cujo acesso só se dá pela digitação de senha pessoal. Eventual uso indevido por terceiro de posse do cartão e senha decorre de falha do dever de guarda por porte do usuário não implicando em responsabilidade bancária. Saques parciais e compras de pequeno valor e periódicos praticados na conta corrente em datas diversas, a contrariar a lógica da fraude que não se faz de forma continuada. Culpa exclusiva da vítima. Inexistência da falha na prestação do serviço e de responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/11/2017

=====

[0220451-11.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 27/09/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO, C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. DESCONTOS EFETUADOS EM SEU CONTRA-CHEQUE. AUTORA QUE SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. PROVA PERICIAL INEQUÍVOCA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS AO RECONHECER QUE A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO NÃO É DA APELADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE REDUZ PARA R\$ 8.000,00. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E PARÂMETROS DESTA CORTE. CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS A DEVOLVER, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS NA CONTA CORRENTE DA DEMANDANTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC, QUE SE MANTÉM. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DA MULTA PARA CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE MERECE REDUÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00. RETIFICA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA PARA QUE SEJAM APLICADAS AS SÚMULAS 54 DO STJ E 129 DO TJRJ. RECURSO A QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, RETIFICA-SE O TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

[0079507-46.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 27/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA  
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

FURTO EM QUARTO DE HOTEL NO EXTERIOR  
CARTÃO DE CRÉDITO  
PEDIDO DE CANCELAMENTO  
SAQUES NÃO RECONHECIDOS  
DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES  
INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL

Apelação cível. Relação de consumo. Alegação da autora de saques não reconhecidos, realizados com seus cartões de crédito. Furto ocorrido em quarto de hotel no exterior. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Irresignação da parte ré. 1. A defesa do banco se resume à alegação de ausência de nexos causal em virtude de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. 2. Demandante que fez prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito. Saques efetuados com o cartão no dia do furto, sendo as únicas transações efetuadas no país, de modo que não se enquadram no padrão de utilização da consumidora. 3. Ocorrência que foi registrada perante a autoridade policial competente do país em que se encontrava a demandante. Inexiste controvérsia nos autos quanto à utilização do cartão por terceiro. 4. Presunção de veracidade do fato alegado pela autora no sentido de que os plásticos não estavam desbloqueados para uso no exterior. Ausência de impugnação específica pelo banco réu. Ônus que lhe incumbia. Art. 341 do CPC/2015. 5. A alegação de solicitação de cancelamento, pela autora, no dia do evento também não foi rebatida pelo réu, que apenas afirmou ser insuficiente a notificação de não reconhecimento da dívida para que esta fosse cancelada. 6. Responsabilidade objetiva da instituição financeira ré pelos danos causados ao consumidor, da qual somente se exime se ficar comprovada uma das excludentes previstas no artigo 14, §3º do CDC. 7. Fraude. Fortuito interno. Aplicação dos enunciados 479 da súmula do STJ e 94 da súmula do TJRJ. Falha na prestação do serviço. Precedentes do TJRJ. 8. Devolução de forma simples dos valores pagos indevidamente pela parte autora. Ausência de má-fé. 9. Dano moral não configurado. Inexistência de negativação ou cobranças vexatórias. A cobrança indevida, por si só, não configura graves constrangimentos ou intenso sofrimento capaz de ultrapassar os limites do mero aborrecimento não indenizável ou do simples inadimplemento contratual. Aplicação do enunciado nº 75 da súmula do TJRJ. 10. Reforma parcial da sentença. 11. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementário: 27/2017 - N. 14 - 17/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)